

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90048/2026

Processo Administrativo nº 336/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.438.977/0001-00, participante do Pregão Eletrônico nº 90048/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 06 veículos automotores zero quilômetro, ano/modelo 2026, sendo 04 veículos tipo picape e 02 veículos tipo sedan, destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, observadas as especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital e seus anexos.

Conforme consta dos autos, após a fase de julgamento das propostas, foram declaradas vencedoras as empresas RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.620.617/0001-84, para o Item 01, e G2 AUTO FRANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.840.318/0001-22, para o Item 02.

Inconformada, a empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese, que as empresas declaradas vencedoras não comprovaram possuir autorização específica das respectivas montadoras para comercialização dos veículos ofertados, circunstância que, segundo a recorrente, afrontaria a Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Quanto ao Item 01, a recorrente alega que a empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA não teria comprovado integrar a rede oficial autorizada da montadora do veículo ofertado, razão pela qual não possuiria legitimidade jurídico-comercial para fornecer veículo zero quilômetro.

Quanto ao Item 02, sustenta que a empresa G2 AUTO FRANCE LTDA não teria apresentado carta de concessão ou documento emitido pela Hyundai autorizando o CNPJ participante da licitação a comercializar veículos novos da marca, alegando que o contrato de concessão juntado estaria em nome de terceira empresa, MONTREAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

A recorrente afirma, ainda, que a aquisição de veículos por empresas que não integrem a rede oficial da fabricante poderia gerar riscos relacionados à garantia de fábrica, procedência comercial, primeiro emplacamento, rastreabilidade documental e segurança jurídica da contratação.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo o desprovisionamento do recurso, sob o argumento de que o edital não exige que a licitante seja concessionária autorizada da montadora, tampouco prevê a apresentação de carta de credenciamento ou autorização da fabricante como requisito de habilitação ou classificação.

Também foram apresentadas contrarrazões pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Item 02, sustentando que a tese recursal não encontra respaldo no edital ou na Lei nº 14.133/2021, bem como que não há prova concreta de impossibilidade técnica, jurídica ou operacional para o fornecimento do objeto licitado.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que houve manifestação de intenção recursal no sistema, sendo oportunizada a apresentação das razões recursais, em conformidade com o disposto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas também merecem conhecimento, por terem sido apresentadas no prazo legal e em observância às regras do instrumento convocatório.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Das exigências previstas no instrumento convocatório

O edital do Pregão Eletrônico nº 90048/2026 estabeleceu como objeto a aquisição de veículos automotores zero quilômetro, ano/modelo 2026, sendo 04 veículos tipo picape e 02 veículos tipo sedan, com julgamento pelo critério de menor preço por item.

Quanto aos requisitos da contratação, o Termo de Referência estabeleceu que os veículos deverão ser zero quilômetro, modelo 2026, observadas as características técnicas mínimas previstas para cada item.

Para o Item 01, foram previstas, dentre outras, as seguintes características: veículo tipo picape, câmbio manual, cabine dupla, cor branca, 04 portas, capacidade de carga mínima de 600 kg, potência mínima de 105 cv, volume de caçamba entre 680 litros e 874 litros, distância entre-eixos entre 2.700 mm e 2.900 mm, motorização flex e cilindrada entre 1.2 e 1.6 litros.

Para o Item 02, foram previstas, dentre outras, as seguintes características: veículo tipo sedan, sistema de combustível flex, cor branca, central multimídia com conectividade Apple CarPlay ou Android Auto, transmissão manual, motor com cilindrada mínima de 1.0 e capacidade volumétrica da mala de, no mínimo, 460 litros.

O edital também estabeleceu, quanto à garantia e assistência técnica, a exigência de garantia mínima de 12 meses, rede de assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro, manual do proprietário e chave reserva para cada veículo.

Na etapa de entrega e aceitação, o instrumento convocatório prevê que os veículos deverão ser novos, de primeiro uso, zero quilômetro, modelo 2026, sem qualquer utilização prévia, em perfeitas condições de uso, acompanhados de toda a documentação necessária à sua regularização, incluindo manual do proprietário, chaves reserva, certificado de garantia de fábrica, nota fiscal e demais documentos exigidos em legislação específica.

Contudo, não se verifica no edital exigência de que a licitante seja fabricante, concessionária autorizada da montadora, distribuidora credenciada, detentora de contrato de concessão ou portadora de carta emitida pela fabricante como condição de participação, habilitação ou classificação da proposta.

Assim, a análise deve se limitar ao atendimento objetivo das exigências previstas no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de requisito novo em sede recursal.

III.2. Da inexistência de exigência editalícia de carta da montadora, contrato de concessão ou condição de concessionária autorizada

A recorrente sustenta que as empresas RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA e G2 AUTO FRANCE LTDA deveriam ser desclassificadas por não comprovarem integrar a rede oficial autorizada das respectivas montadoras.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O edital não exigiu que a própria licitante fosse concessionária autorizada da marca ofertada, nem estabeleceu como documento obrigatório a apresentação de carta de concessão, autorização da montadora ou contrato de distribuição comercial.

A exigência feita pelo edital refere-se ao fornecimento de veículos com as especificações técnicas mínimas estabelecidas, em condição de zero quilômetro, modelo 2026, primeiro uso, sem utilização prévia, com garantia, documentação regular e rede de assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro.

A criação de requisito não previsto no edital, após o encerramento da fase de disputa, afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a ausência de carta da montadora ou de contrato de concessão em nome do CNPJ licitante, por si só, não constitui fundamento suficiente para desclassificação ou inabilitação das empresas recorridas.

A recorrente fundamenta sua pretensão na Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, sustentando que apenas fabricantes, concessionárias autorizadas ou empresas integrantes da rede oficial da montadora poderiam comercializar veículos novos.

Contudo, a Lei Ferrari disciplina a relação jurídico-comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, especialmente no âmbito dos contratos de concessão comercial firmados entre particulares. Referida norma não estabelece, por si só, requisito de habilitação ou de classificação em licitações públicas.

Ainda que a Lei Ferrari seja norma válida no ordenamento jurídico, sua aplicação não autoriza a criação de restrição não prevista no edital, tampouco permite presumir que empresas regularmente habilitadas no certame estejam impedidas de fornecer veículos zero quilômetro apenas por não comprovarem, em nome próprio, contrato de concessão com a montadora.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1227/2026-Plenário**, considerou **inadequada a utilização da Lei nº 6.729/1979** como fundamento para restringir a participação em licitações públicas apenas a montadoras e concessionárias autorizadas, destacando que **tal interpretação restringe indevidamente a competitividade do certame**.

Portanto, a Lei Ferrari não pode ser utilizada como fundamento autônomo para desclassificar licitantes em licitação pública, especialmente quando o edital não previu a condição de concessionária autorizada como requisito de participação, habilitação ou julgamento da proposta.

III.4. Da situação da empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA — Item 01

Quanto ao Item 01, a recorrente sustenta que a empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA não comprovou integrar a rede oficial autorizada da montadora do veículo ofertado.

Entretanto, a argumentação recursal limita-se à ausência de comprovação de vínculo direto com a montadora, sem demonstrar, de forma objetiva, o descumprimento de qualquer especificação técnica do Item 01 ou de requisito expressamente previsto no edital.

Como visto, o instrumento convocatório não exige que a licitante seja concessionária autorizada, fabricante ou distribuidora credenciada. Exige, sim, que o veículo ofertado atenda às especificações técnicas, seja zero quilômetro, modelo 2026, de primeiro uso, sem utilização prévia, com documentação regular, garantia e assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro.

As contrarrazões apresentadas pela empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA merecem acolhimento quanto ao ponto central debatido, pois a exigência de carta de credenciamento ou autorização da montadora, sem previsão expressa no edital, caracterizaria inovação indevida das regras do certame e restrição à competitividade.

Assim, ausente demonstração concreta de descumprimento do edital, não há fundamento para desclassificação da empresa RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA com base exclusivamente na Lei Ferrari ou na ausência de carta da montadora.

III.5. Da situação da empresa G2 AUTO FRANCE LTDA — Item 02

Quanto ao Item 02, a recorrente sustenta que a empresa G2 AUTO FRANCE LTDA não apresentou carta de concessão ou documento emitido pela Hyundai autorizando o CNPJ participante da licitação a comercializar veículos novos da marca.

Alega, ainda, que o contrato de concessão apresentado estaria em nome de terceira empresa, MONTREAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, razão pela qual apenas esta estaria apta a comercializar veículos zero quilômetro da marca Hyundai.

Todavia, também quanto a esse ponto, a pretensão recursal não merece prosperar.

O edital não exigiu a apresentação de contrato de concessão, carta da fabricante ou autorização específica da Hyundai como condição de habilitação ou classificação da proposta. Dessa forma, a ausência de documento dessa natureza, em nome do CNPJ da empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, não constitui, por si só, desconformidade editalícia apta a justificar sua desclassificação.

As contrarrazões apresentadas pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA também merecem acolhimento quanto ao ponto central do debate, na medida em que sustentam a inexistência de exigência editalícia de ser concessionária autorizada, possuir contrato Hyundai ou apresentar carta da fabricante.

Registre-se, ainda, que a eventual referência da empresa recorrida à sua estrutura empresarial ou ao grupo econômico do qual afirma fazer parte não altera a responsabilidade direta da licitante pela execução do objeto. A manutenção da decisão não se fundamenta na substituição do CNPJ licitante por terceiro, mas na inexistência de exigência editalícia de comprovação de vínculo direto com a montadora e na ausência de prova concreta de descumprimento das especificações técnicas do item.

A empresa G2 AUTO FRANCE LTDA permanece responsável pelo integral cumprimento das obrigações assumidas no certame, inclusive quanto à entrega do veículo zero quilômetro, modelo 2026, de primeiro uso, sem utilização prévia, com documentação regular, certificado de garantia de fábrica, nota fiscal, manual, chave reserva e rede de assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, não havendo comprovação objetiva de que a proposta da empresa G2 AUTO FRANCE LTDA descumpra as exigências técnicas do edital, tampouco previsão editalícia de apresentação de carta de concessão da montadora, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

III.6. Dos riscos alegados pela recorrente quanto à garantia, procedência, primeiro emplacamento e condição de zero quilômetro

A recorrente também sustenta que a manutenção da classificação das empresas vencedoras poderia gerar riscos à Administração, especialmente quanto à garantia de fábrica, procedência comercial, primeiro emplacamento, rastreabilidade documental e efetiva condição de veículo zero quilômetro.

Contudo, tais alegações permanecem no campo da presunção, não tendo sido demonstrado, de forma concreta, que as empresas recorridas estejam impossibilitadas de cumprir as obrigações editalícias.

O edital já contém mecanismos próprios de proteção à Administração, ao exigir que a entrega ocorra com veículos novos, de primeiro uso, zero quilômetro, modelo 2026, sem qualquer utilização prévia, em perfeitas condições de uso, acompanhados de toda a documentação necessária à regularização, incluindo certificado de garantia de fábrica, nota fiscal, manual do proprietário e chaves reserva.

Além disso, a aceitação do objeto está condicionada à conferência e fiscalização pelos agentes competentes, somente podendo ser recebido o veículo que estiver de acordo com as especificações exigidas no edital.

Dessa forma, eventual descumprimento das condições de entrega, garantia, documentação, procedência ou assistência técnica deverá ser apurado no momento próprio, podendo ensejar recusa do objeto, exigência de substituição, aplicação de penalidades e demais providências previstas no edital, no contrato e na Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra juridicamente adequado, contudo, presumir futura inadimplência contratual ou impossibilidade de fornecimento apenas com base na ausência de carta de concessão da montadora, documento que não foi exigido pelo instrumento convocatório.

III.7. Das contrarrazões apresentadas

As contrarrazões apresentadas pelas empresas RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA e G2 AUTO FRANCE LTDA merecem acolhimento quanto aos pontos centrais debatidos.

De fato, o edital não exige que as licitantes sejam fabricantes, concessionárias autorizadas ou distribuidoras credenciadas das respectivas montadoras, mas sim que os veículos ofertados atendam integralmente às especificações técnicas previstas, sejam zero quilômetro, modelo 2026, de primeiro uso, com garantia, documentação regular e assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro.

Também assiste razão às empresas contrarrazoantes ao sustentarem que a exigência de carta da montadora ou contrato de concessão, sem previsão editalícia, configuraria criação de requisito novo e restrição indevida à competitividade do certame.

Assim, as alegações recursais não demonstram vício apto a justificar a reforma da decisão que declarou vencedoras as empresas RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, no Item 01, e G2 AUTO FRANCE LTDA, no Item 02.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto fático e jurídico apresentado, verifica-se que não há fundamento para acolhimento do recurso interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.

A tese recursal fundamenta-se, essencialmente, na aplicação da Lei Ferrari como requisito de habilitação e classificação das propostas, buscando impor às licitantes vencedoras a comprovação de vínculo direto com as respectivas montadoras, por meio de carta de concessão, contrato de distribuição ou autorização específica da fabricante.

Todavia, tal exigência não consta do instrumento convocatório e sua criação em sede recursal violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se verifica, portanto, afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021 na manutenção das empresas recorridas no certame, uma vez que não foi demonstrado descumprimento objetivo das especificações técnicas ou dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não afasta o dever das empresas vencedoras de cumprir integralmente todas as exigências editalícias no momento da execução contratual e da entrega dos veículos, especialmente quanto à condição de zero quilômetro, modelo 2026, primeiro uso, ausência de utilização prévia, documentação regular, garantia de fábrica, assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro, manual do proprietário e chave reserva.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedoras as empresas RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.620.617/0001-84, para o Item 01, e G2 AUTO FRANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.840.318/0001-22, para o Item 02, por estarem as decisões em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os elementos constantes dos autos.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 09 de julho de 2026.

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira